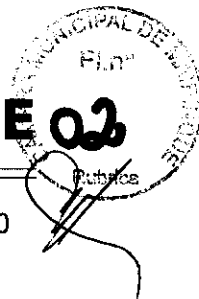




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE 03

C.N.P.J. 49.558.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

PROJETO DE LEI Nº 51 /2025-L

RECONHECE AOS ADVOGADOS FORMALMENTE CONSTITUÍDOS O DIREITO DE DECLARAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS AO PODER PÚBLICO NA FORMA DESTA LEI.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, a saber:

Art. 1º Fica autorizado aos advogados constituídos, de forma pública ou privada, em processos administrativos e perante os prestadores de serviços públicos, sejam órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Mairinque, declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias reprográficas, sendo vedada em tais hipóteses a exigência de reconhecimento de firma, salvo em casos de justificada dúvida de autenticidade.

§1º. As cópias reprográficas declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, farão a mesma prova que os originais, aplicando-se o princípio da boa-fé do particular perante o Poder Público e a função essencial da advocacia.

§2º. A dúvida acerca da autenticidade de documento apresentado pelo advogado que assim o tenha declarado somente será admitida se vier com a respectiva justificativa fundamentada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do vereador, 30 de julho de 2025.

VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

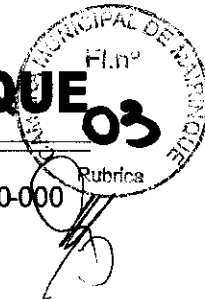
14:55 30/07/25 - 001597 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Propomos à consideração do Plenário o presente Projeto de Lei ("PL") pelo qual reconhece aos advogados formalmente constituídos, no âmbito da administração pública municipal de Mairinque, o direito de declarar a autenticidade de documentos apresentados ao Poder Público.

Este PL visa facilitar o trâmite de processos administrativos e expedientes no âmbito da Administração Pública Municipal, com a "desburocratização" no procedimento de apresentação de documentos por advogados devidamente constituído, de forma pública ou privada, em processos administrativos e perante prestadores de serviços públicos do Município.

É sabido que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o princípio da eficiência, materializado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998).

Nesse caminho, em consonância com o princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à duração razoável do processo, seja ele administrativo ou judicial, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme expressamente previsto no artigo 5º, LXXVIII:

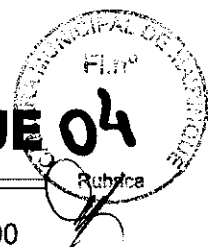
"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE 04

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

Em razão disso, este projeto visa contribuir para a concretização do princípio da eficiência e da duração razoável do processo no âmbito Municipal, em consonância, inclusive, com as diretrizes e princípios constantes na Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) e na Lei Federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

Soma-se a isso o fato de que os advogados, reconhecidamente, possuem relevante função social e são indispensáveis à administração da Justiça, conforme determina o artigo 133 da Constituição Federal.

Por serem elementos indispensáveis da defesa de direitos dos cidadãos, a legislação vigente reconhece a fé pública dos advogados em diversas oportunidades, tais como:

- (i) Artigo 830, *caput*, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/1943 (redação dada pela Lei nº 11.925/2009), que dispõe: “O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.
- (ii) Artigo 425, inciso IV, do CPC – Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015, que dispõe: “Fazem a mesma prova que os originais (...) as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

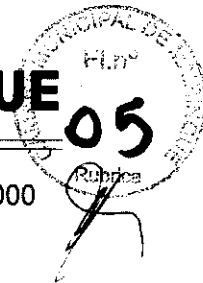
Dessa forma, o presente PL busca adequar a realidade dos processos administrativos e expedientes da Administração Pública Municipal para deixá-la em consonância com a legislação vigente, reconhecendo aos advogados devidamente constituídos o direito de declarar a autenticidade dos documentos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.558.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



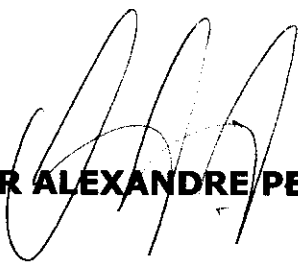
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

A pretensão é dispensar exigências que retardam e encarecem os processos no âmbito da administração municipal.

Com a aprovação deste PL todos se beneficiam, isto é, certamente o Município terá mais eficiência, tornando mais célere a tramitação dos processos administrativos e respectivos expedientes, e os cidadãos terão menos custos e despesas nos pedidos com a Administração Pública.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovar o presente projeto que facilita a vida do cidadão e agiliza a tramitação de processos administrativos.

Gabinete do vereador, 30 de julho de 2025.

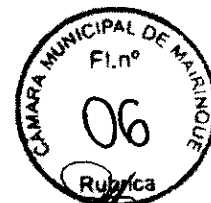

VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 51 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 05 de agosto de 2025.

Expediente da 21ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

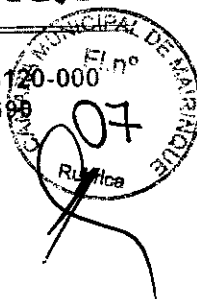
Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4688
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 51/2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

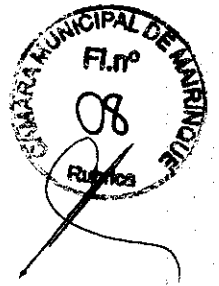
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 07 de agosto de 2025.

Rafael da Hílica
VEREADOR RAFAEL DA HÍLICA
Presidente

George
07/08/25



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei nº 51/2025-L de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, que reconhece aos advogados formalmente constituídos o direito de declarar a autenticidade de documentos apresentados ao Poder Público na forma desta Lei.

Pretende o Vereador desburocratizar processos administrativos e aumentar a eficiência na administração pública.

É o relatório.

A matéria trazida no presente Projeto de Lei insere-se na competência municipal, à luz do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O conteúdo da proposta não trata do exercício da advocacia, mas da forma de apresentação de documentos perante a Administração Pública municipal, ou seja, refere-se a procedimentos administrativos internos, o que é de interesse local.

A iniciativa parlamentar é legítima, já que o projeto não cria estrutura administrativa, cargos ou obrigações diretas para o Executivo, limitando-se a disciplinar condutas processuais dentro do princípio da eficiência e desburocratização, alinhado à função fiscalizatória e normativa da Câmara.

A proposta está em consonância com o entendimento da jurisprudência e com a legislação federal vigente, que já admite, em diversos contextos, a declaração de autenticidade feita por advogado no exercício da profissão, vejamos:

No Código de Processo Civil:

"Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

...

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

..."

Na Consolidação das Leis Trabalhistas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



“Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Ainda que essas normas se refiram ao processo judicial, o projeto amplia seu alcance para processos administrativos municipais, o que é admissível no âmbito de atuação da Administração local, desde que não contrarie norma federal de caráter obrigatório — o que não ocorre neste caso.

A vedação à exigência de reconhecimento de firma, salvo dúvida fundada, está em harmonia com o Decreto Federal nº 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos:

“Art. 9º. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.”

Portanto, o projeto está alinhado à política nacional de desburocratização, já aplicada pela União, e sua aplicação no âmbito municipal é legítima e compatível.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente, do ponto de vista técnico-jurídico, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Mairinque, 12 de agosto de 2025.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

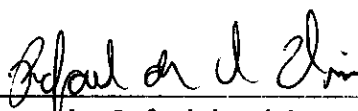
DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 51/2025-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ►		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☐	Aprovado(a) por ____ votos contra ____ votos
☐	Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis
☐	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
☒	Adiada a discussão por 02 sessões. Pedido por: <u>Julia</u>
☐	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 12 de agosto de 2025.

Ordem do Dia da 22ª sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



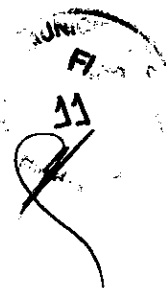
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE LEI Nº 51 -/2025-L

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que reconhece aos advogados formalmente constituídos o direito de declarar a autenticidade de documentos apresentados ao Poder Público na forma da Lei.

A Douta Procuradora em seu parecer de fls. 8/9 opina pela viabilidade legal do projeto.

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta Comissão conclui que a proposta é constitucional e legal, estando apta a ser deliberada pelo plenário.

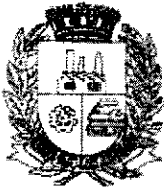
Em relação ao mérito, consideramos que a decisão deve ser tomada pelo Plenário, especialmente quanto à eventual aprovação do tema. Ressaltamos que a previsão legal em âmbito municipal é desnecessária, dado que diversas legislações federais e estaduais já abrangem a matéria. Nesse contexto, destaca-se a aplicação da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, que regula a questão de forma abrangente, dispensando a necessidade de normatização adicional em nível municipal.

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

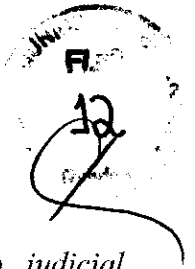
III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece, de forma clara, que, em procedimentos judiciais, cópias de peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo advogado responsável, possuem a mesma validade probatória que os documentos originais. Essa previsão legal visa facilitar a tramitação processual, reduzindo a necessidade de apresentação de originais físicos, ao mesmo tempo em que garante a integridade e a autenticidade das provas apresentadas.

Especificamente, o artigo 396 do referido código dispõe que as cópias autenticadas ou acompanhadas de declaração de autenticidade pelo advogado têm força probatória equivalente à do documento original, desde que a autenticidade seja devidamente atestada. Tal disposição reforça a segurança jurídica e a eficiência do sistema processual, permitindo maior agilidade na tramitação dos processos judiciais.

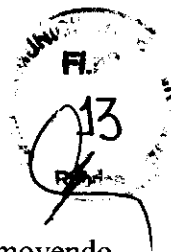
Adicionalmente, essa norma contribui para a modernização do sistema jurídico, incentivando o uso de meios eletrônicos e digitais na tramitação processual, alinhando-se às tendências de inovação tecnológica no âmbito do Poder Judiciário. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



advogados e partes envolvidas podem confiar na validade das cópias autenticadas, promovendo maior celeridade e economia processual.

Além disso, a Lei nº 11.925/2009 promoveu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concedendo aos advogados a prerrogativa de declarar a autenticidade de cópias de documentos em processos trabalhistas, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência na tramitação desses processos.

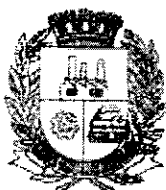
A Lei nº 13.726/2018, conhecida como Lei da Desburocratização, elimina a necessidade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias de documentos por parte da Administração Pública. Nesse contexto, cabe ao servidor público realizar a verificação da assinatura ou da cópia, comparando-a com o documento original, garantindo assim a autenticidade e a validade dos documentos apresentados.

Além dessas, diversos estados, como Santa Catarina, por meio da Lei 18.347/2022, bem como outros entes federativos, já aprovaram legislações que autorizam advogados a autenticarem documentos em processos administrativos. Essa medida reforça a autonomia e a responsabilidade dos profissionais do direito na validação de documentos, contribuindo para a eficiência e a celeridade dos procedimentos administrativos, além de promover maior segurança jurídica.

A proposta municipal encontra respaldo na tendência nacional de simplificação dos procedimentos e não conflita com as normas federais; complementa a legislação ao tratar de processos administrativos locais, matéria de interesse do município.

Embora o parecer conclua que o projeto tem amparo na legislação e tendência de desburocratização, é preciso trazer alguns argumentos contrários que devem ser levantados durante a votação em plenário:

Competência e hierarquia de normas— A autorização para dar fé pública a cópias de documentos é tema sensível, tradicionalmente regulado por legislação federal (CPC e CLT) e, mais recentemente, por leis estaduais. O Código de Processo Civil define que cópias de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

14

peças do próprio processo só têm a mesma força probatória quando declaradas autênticas pelo advogado em âmbito judicial, enquanto a CLT trata do mesmo assunto no âmbito trabalhista. Poder-se-ia argumentar que a prerrogativa de estender essa fé pública aos processos administrativos de modo geral não compete ao município, mas sim à União ou ao Estado, sendo a iniciativa local inconstitucional por invadir matéria reservada a entes federados de hierarquia superior.

Redundância legislativa e desnecessidade – A Lei da Desburocratização já dispensa a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópias nos atos administrativos, impondo ao agente público a verificação das informações. Nesse contexto, a criação de uma lei municipal poderia ser considerada redundante; bastaria cumprir a lei federal e, se for o caso, cobrar da Administração local que aplique corretamente essas normas. A multiplicidade de leis locais sobre o mesmo tema pode gerar insegurança jurídica.

Risco à segurança documental – Permitir que qualquer advogado constituído declare autêntica uma cópia apresentada ao Poder Público municipal pode aumentar o risco de fraudes ou adulterações. No CPC, a validade da cópia declarada autêntica depende de não haver impugnação da parte contrária. Em processos administrativos, em que não há necessariamente contraditório formal, a Administração teria mais dificuldade para verificar a autenticidade. O argumento, portanto, é que a medida pode fragilizar o controle documental e deveria ser precedida de estudo mais aprofundado sobre mecanismos de fiscalização e responsabilidade.

Invasão de competência notarial – Algumas entidades podem sustentar que a autenticação de documentos é atribuição típica dos serviços notariais e de registro (Lei nº 8.935/1994) e que a fé pública do advogado, quando estendida a processos administrativos, poderia colidir com a atividade notarial, afetando a receita dos cartórios. A Lei nº 13.726/2018 prevê que a autenticação de cópias cabe ao agente administrativo, e não menciona delegação ao advogado, podendo-se interpretar que apenas servidor público do órgão é competente para esse atestado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

F. 15

Essas objeções não são necessariamente determinantes, mas devem ser usadas para suscitar debates sobre competência, segurança e a real necessidade de a Câmara Municipal legislar sobre a matéria.

É o que temos a considerar ao Soberano Plenário para orientar sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 19 de agosto de 2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador **TÚLIO CAMARGO** – Presidente

Vereador **Cris Peix** – Membro

Vereador **Alexandre Peixinho** - Membro